



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.714, DE 2019 **(Do Sr. Júnior Ferrari)**

Dispõe sobre critérios para o licenciamento ambiental de barragens de rejeitos de mineração e altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3650/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para o licenciamento ambiental de barragens de rejeito de mineração, realizado perante a autoridade competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), consoante o estabelecido no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, e altera a Lei nº. 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens.

Art. 2º O licenciamento ambiental de barragens de rejeito de mineração deve ser realizado no âmbito do licenciamento do empreendimento minerário.

§ 1º A solicitação de licenciamento ambiental para construção de barragem de rejeito após a emissão de Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação do empreendimento minerário deve ser analisada em processo complementar ao do empreendimento e gerar retificação da licença.

§ 2º Incorre no procedimento previsto no § 2º:

I – a ampliação ou o alteamento de barragem não previstos no licenciamento ambiental do empreendimento minerário; e

III – a alteração da geometria original da barragem.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – barragem: qualquer estrutura em curso permanente ou temporário de água, talvegue ou cava exaurida, para fins de acumulação ou disposição de rejeito, resíduo, águas ou líquidos associados ao processo de mineração, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II – barragem descomissionada: aquela que não exerce mais a finalidade de receber rejeito nem pode mais vir a recebê-lo, tendo sido adotadas medidas para a estabilização da estrutura, sem sua descaracterização;

III – barragem descaracterizada: aquela que não exerce mais a finalidade de receber e conter rejeito de mineração, não possuindo mais as

características de barragem em razão da retirada do material depositado no reservatório e do maciço, sendo destinada a outra finalidade.

IV – barragem inativa: aquela que não recebe rejeito há mais de 12 (doze) meses, mas que ainda pode vir a recebê-lo;

V – estudo de análise de risco (EAR): parte integrante do EIA que contempla a avaliação da vulnerabilidade do empreendimento minerário e da região em que está localizado, incluindo técnicas de identificação de perigos, estimativas de frequência de ocorrências anormais e o gerenciamento de riscos;

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental relativo ao empreendimento minerário efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, incluindo os meios físico, biótico e socioeconômico, realizado previamente à análise da sua viabilidade ambiental;

VII – licença de instalação (LI): licença que autoriza a instalação de empreendimento minerário, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de potencialização dos impactos positivos, estabelecendo outras condicionantes ambientais;

VIII – licença de operação (LO): licença que autoriza a operação de empreendimento minerário, estabelecendo condicionantes ambientais para o seu funcionamento;

IX – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de empreendimento minerário quanto à sua localização e à concepção tecnológica, estabelecendo condicionantes ambientais para as etapas posteriores; e

X – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, abordando os impactos ambientais do empreendimento minerário e as medidas de mitigação e compensação propostas.

Art. 4º No licenciamento ambiental de empreendimento minerário com barragem de rejeito, além das exigências estabelecidas nesta Lei, nas normas ambientais e pela autoridade licenciadora, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I – para a obtenção da LP, o empreendedor deve apresentar, além do EIA/RIMA e do EAR, o seguinte:

- a) alternativas tecnológicas para a não geração de rejeito;
- b) alternativas tecnológicas em substituição à utilização de barragem;
- c) alternativas locacionais para a barragem, incluindo estudos geológicos, hidrogeológicos, estruturais e sísmicos, apontando-se a de menor risco e dano potencial associado;
- d) projeto conceitual da barragem;
- e) estudo conceitual de cenários de ruptura contendo mapas com a mancha de inundação;
- f) cadastramento e caracterização da população existente na área da mancha de inundação; e
- g) descrição do rejeito e alternativas para sua reutilização gradativa, incluindo propostas de destinação a interessados em seu uso para agricultura, construção civil ou outros fins;

II – para a obtenção da LI, o empreendedor deve apresentar além dos planos de controle e monitoramento dos impactos e riscos ambientais, o seguinte:

- a) projeto executivo da barragem, incluindo caracterização físico-química do rejeito, estudos geológico-geotécnicos da fundação, execução de sondagens e outras investigações de campo, coleta de amostras e execução de ensaios de laboratórios dos materiais de construção, estudos hidrológico-hidráulicos e plano de instrumentação;
- b) plano de segurança da barragem aprovado pela entidade outorgante de direitos minerários, contendo, além das exigências da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), o PGR e o PAE do empreendimento minerário, a análise de desempenho do sistema e a previsão das inspeções de segurança e de revisões periódicas;
- c) manual de operação da barragem, contendo os procedimentos operacionais e de manutenção, a frequência, pelo menos quinzenal, de automonitoramento e os níveis de alerta e emergência da instrumentação instalada;

d) laudo de revisão do projeto da barragem, elaborado por especialista independente, garantindo que todas as premissas do projeto foram verificadas e que ele atende aos padrões de segurança exigidos para os casos de barragens com risco médio e alto ou dano potencial associado médio e alto;

e) projeto de drenagem pluvial para chuvas decamilenares; e

f) plano de desativação da barragem, prevendo seu posterior descomissionamento ou descaracterização.

III – para a obtenção da LO, o empreendedor deve apresentar além dos planos de controle e monitoramento dos impactos e riscos ambientais para a fase de operação, o seguinte:

a) estudos completos de, ao menos, três cenários de ruptura, contendo mapas com a mancha de inundação em escala adequada;

b) projeto final da barragem como construído, contendo detalhadamente as interferências identificadas na fase de instalação; e

c) versão atualizada do manual de operação da barragem.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode solicitar outras informações e estudos de acordo com o caso concreto.

Art. 5º A autoridade licenciadora deve exigir, no licenciamento ambiental que envolva barragem de rejeito:

I – inscrição no respectivo conselho profissional;

II – comprovação de que os responsáveis técnicos têm experiência em construção desse tipo de estrutura; e

III – apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, para barragem classificada como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado.

Art. 6º Fica vedada a concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração que utilize o método de alteamento a montante.

Art. 7º O empreendedor fica obrigado a promover o descomissionamento ou a descaracterização das barragens inativas de rejeito que tenham utilizado o método de alteamento a montante, considerando a solução técnica exigida pela autoridade licenciadora no caso concreto.

§ 1º O empreendedor responsável por barragem alteada pelo método a montante atualmente em operação deve promover, em até 2 (dois) anos contados da data de publicação desta Lei, a migração para tecnologia alternativa de acumulação ou disposição de rejeitos e o descomissionamento ou a descaracterização da barragem, considerando a solução técnica exigida pela autoridade licenciadora no caso concreto.

§ 2º A autoridade licenciadora e a entidade outorgante de direitos minerários, em decisão conjunta, podem prorrogar o prazo do § 1º deste artigo em razão da inviabilidade técnica para a execução da descaracterização da barragem no período previsto, desde que as ações já tenham sido iniciadas no caso concreto.

§ 3º O empreendedor deve enviar à entidade outorgante de direitos minerários e à autoridade licenciadora, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei, cronograma contendo o planejamento de execução das obrigações previstas neste artigo.

§ 4º O descomissionamento e a descaracterização da barragem previstos no *caput* deste artigo, bem como a reutilização do rejeito oriundo dessa descaracterização, devem ser objeto de licenciamento ambiental subsidiado pelos estudos definidos pela autoridade licenciadora.

Art. 8º Os arts. 8º, 9º, 10, e 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....
.....

§ 3º O Plano de Segurança da Barragem e suas atualizações deverão ser aprovados pelo órgão fiscalizador.” (NR)

“Art. 9º
.....

§ 4º O órgão fiscalizador estabelecerá prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas nos relatórios de inspeção de segurança.” (NR)

“Art. 10

§ 3º O órgão fiscalizador estabelecerá prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas na Revisão Periódica de Segurança da Barragem.” (NR)

“Art. 12.

§ 1º O PAE deve estar disponível no empreendimento, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos órgãos de proteção e defesa civil.

§ 2º Antes do início da operação da barragem, o empreendedor deverá:

I – realizar reunião pública para apresentação do PAE às comunidades que possam ser diretamente afetadas caso ocorra o rompimento da estrutura;

II – instalar todos os equipamentos de alerta de emergência, assim como sinalizar as rotas de fugas e os pontos de encontro;

III – promover treinamento de evacuação da população da área a ser diretamente afetada pelo eventual rompimento da estrutura.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI:

“CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 17-A. Considera-se infração administrativa o descumprimento pelo empreendedor das obrigações estabelecidas nesta Lei, regulamentos ou instruções emitidas pelo órgão fiscalizador.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários do órgão fiscalizador.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração administrativa, poderá dirigir representação ao órgão fiscalizador, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º O órgão fiscalizador que tiver conhecimento de infração administrativa é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 17-B. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – 15 (quinze) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – 15 (quinze) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do órgão fiscalizador;

IV – 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 17-C. As infrações administrativas são sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV – suspensão parcial ou total de atividades;

V - demolição de obra; ou

VI – restritiva de direitos.

§ 1º Para imposição e gradação da sanção, o órgão fiscalizador observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a sociedade e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens; e

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de regulamentos e instruções, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado pelo órgão fiscalizador; ou

II - opuser embaraço à fiscalização do órgão fiscalizador.

§ 5º A multa simples pode ser convertida em serviços de manutenção ou recuperação da barragem que minimizem riscos de acidente ou desastre, a critério do órgão fiscalizador.

§ 6º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 7º A sanção indicada no inciso IV do *caput* deste artigo será aplicada quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais, de regulamento e de instruções.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de licença, registro, concessão ou autorização;

II – cancelamento de licença, registro, concessão ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; e

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Art. 17-D. Os valores arrecadados com o pagamento de multas por infração administrativa à Política Nacional de Segurança de Barragens serão revertidos para melhoria das ações dos órgãos fiscalizadores.

Art. 17-E. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado pelo órgão fiscalizador e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Art. 17-F. A aplicação das sanções previstas no art. 17-B não isenta o empreendedor de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outras normas específicas que tratem da matéria, tampouco o isenta da responsabilização civil.”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 25 de janeiro de 2019, o Brasil assistiu estarecido a mais um rompimento de barragem de rejeito de mineração no estado de Minas Gerais, ocorrido três anos e três meses após o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, da Samarco Mineração, considerado o maior desastre ambiental do país, que deixou 19

mortos. O rompimento da barragem B1 da Mina de Córrego do Feijão, localizada em Brumadinho, causou a morte ou o desaparecimento de cerca de 270 pessoas.

Após o rompimento da Barragem em Brumadinho, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD), divulgou nota em sua página na *internet* afirmando que a barragem 1 da Mina Córrego do Feijão teve licenciamento ambiental para descomissionamento daquela estrutura e não apresentava pendências documentais, conforme trechos transcritos a seguir¹:

A barragem B1 opera desde meados dos anos 70 e estava licenciada. Desde 2016, a barragem não recebia mais rejeitos. A empresa solicitou licença ambiental para, dentre outras atividades, descomissionar (desativar) a estrutura, a qual foi aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), em dezembro de 2018, seguindo todos ritos e procedimentos vigentes. Isto é, o órgão não autorizou a disposição de rejeitos, mas a retirada de todo material depositado e posterior recuperação ambiental da área.

A estrutura da barragem tinha área total de aproximadamente 27 hectares, 87 metros de altura. A competência para fiscalizar a segurança das barragens de mineração é da Agência Nacional de Mineração (ANM), segundo a Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei n. 12.334/2010). Ainda conforme a Lei, a responsabilidade pela operação adequada das estruturas é do empreendedor.

Em nota, a ANM afirmou que a “barragem que se rompeu designada de B1, é uma estrutura para contenção de rejeitos, de porte médio, que não apresentava pendências documentais e, em termos de segurança operacional, está classificada na Categoria de Risco Baixo e de Dano Potencial Associado Alto (em função de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos sociais e ambientais). A concessionária apresentou em março de 2018 a primeira Declaração de Condição de Estabilidade dessa barragem. Realizou sua revisão periódica de segurança em junho de 2018, tendo apresentado a respectiva Declaração de Condição de Estabilidade, como também, apresentou em setembro de 2018, a terceira Declaração de Condição de Estabilidade, expedida por auditoria independente. Conforme informações declaradas pela empresa no Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração (SIGBM) da ANM, baseada em vistoria realizada em dezembro último, por um grupo de técnicos da empresa, estes não encontraram indícios de problemas relacionados à segurança desta estrutura”, menciona a nota da ANM.

¹ Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/1/3738-nota-de-esclarecimento-3-brumadinho>. Acesso em: 20. mai. 2019.

Da mesma forma que a SEMADS, a Agência Nacional de Mineração (ANM) informou que a barragem B1 da Mina de Córrego de Feijão não apresentava pendências documentais. Ou seja, mesmo estando com licenciamento ambiental em dia e sem pendências documentais, a barragem se rompeu levando tudo que tinha pela frente e causando a morte e mais de 200 pessoas.

Olhando esse contexto, especialistas afirmam que a falta de fiscalização e problemas no licenciamento ambiental são fatores que podem ter potencializado o risco para o rompimento da barragem em Brumadinho. Nesse sentido, proponho este projeto de lei com o objetivo de melhorar o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens de rejeito de mineração em nosso país, evitando assim que novos desastres como o de Mariana e Brumadinho ocorram.

Assim, este PL apresenta normas mais rígidas para o licenciamento ambiental dessas estruturas, com o detalhamento dos requisitos a serem atendidos pelo empreendedor nas diferentes fases do licenciamento ambiental, além da proibição de concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração que utilize o método de alteamento a montante.

O PL também altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, obrigando a aprovação do Plano de Segurança da Barragem pela ANM e criando um capítulo que trata sobre infrações e sanções as determinações da Lei, aumentando assim a fiscalização do Poder Público.

Dessa forma, considerando o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

Deputado JÚNIOR FERRARI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

SEÇÃO II DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM

Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do empreendedor;
- II - dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;
- III - estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;
- IV - manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;
- V - regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;
- VI - indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;
- VII - Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido;
- VIII - relatórios das inspeções de segurança;
- IX - revisões periódicas de segurança.

§ 1º A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

§ 2º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança.

Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

§ 2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do

dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

Art. 10. Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão periódica de segurança serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 2º A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

I - o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;

II - o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;

III - a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

Art. 11. O órgão fiscalizador poderá determinar a elaboração de PAE em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, devendo exigí-lo sempre para a barragem classificada como de dano potencial associado alto.

Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

I - identificação e análise das possíveis situações de emergência;

II - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;

III - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;

IV - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.

Parágrafo único. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

SEÇÃO III DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SEGURANÇA DE BARRAGENS (SNISB)

Art. 13. É instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), para registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional.

Parágrafo único. O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

.....

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

.....

Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:

- I - prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;
 - II - providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;
 - III - organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;
 - IV - informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;
 - V - manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;
 - VI - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sindec ao local da barragem e à sua documentação de segurança;
 - VII - providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;
 - VIII - realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;
 - IX - elaborar as revisões periódicas de segurança;
 - X - elaborar o PAE, quando exigido;
 - XI - manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;
 - XII - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;
 - XIII - cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.
- Parágrafo único. Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

§ 1º A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.

§ 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos pelo empreendedor.

.....

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. [Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#)

§ 2º [Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#)

§ 3º [Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#)

§ 4º [Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#)

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. [Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#)

§ 1º [Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
